

Enc: Acórdão do Processo 165.2018-2^aCD

Presidencia

qui 22/11/2018 17:53

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>; FLUMINENSE MARCELO PENHA <marcelo.penha@fluminense.com.br>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

0 1 anexos (445 KB)

Processo nº 165.2018-2^aCD-Acórdão.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 22 de novembro de 2018 17:52
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão do Processo 165.2018-2^aCD

De: Claudia Mercuri
Enviado: quinta-feira, 22 de novembro de 2018 17:48
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ; juliagellicostaadv@gmail.com
Cc: cfportinho@me.com; lucas@stmac.com; maleval.lucas@gmail.com
Assunto: Acórdão do Processo 165.2018-2^aCD

Prezados, segue anexo Acórdão do Processo 165/2018-2^aCD, julgado dia 21 do corrente e requerido pela Procuradoria na sessão de julgamento, para conhecimento e ciência.
Favor acusar recebimento.
Att.

Claudia Mercuri

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



Processo: 165/2018

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: José Ricardo Araújo Fernandes, atleta do Fluminense Football Club (RJ), incuso no art. 250, do CBJD.

Jogo: S. E. Palmeiras (SP) x Fluminense F. C. (RJ) - categoria amadora, realizado em 02 de outubro de 2018 – Campeonato Brasileiro Sub-20

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **José Ricardo Araújo Fernandes**, atleta do Fluminense Football Club (RJ), incuso no art. 250, do CBJD.

Narra a denúncia, em vista do que consta na Súmula da partida, que o Denunciado teria praticado ato desleal ou hostil, durante a partida, levando o segundo cartão amarelo, sendo expulso no primeiro minuto dos acréscimos do segundo tempo, por “ter golpeado com a mão, de maneira temerária o rosto de seu adversário, na disputa de bola”.

Súmula e denúncia não apresentam mais elementos sobre o fato.

O Denunciado possui antecedentes, conforme ficha disciplinar de fl. 4.

É o relatório.

VOTO

Com as devidas vêniás à D. Procuradoria e aos que entendem de forma contrária, este julgador já se posicionou no sentido de que as infrações que



levam o atleta a tomar o segundo cartão amarelo e ser expulso de campo, salvo raras exceções, não são infrações disciplinares.

Este caso não é uma exceção.

Como narrado na Súmula, o Denunciado levou o segundo cartão amarelo em lance comum de jogo, na disputa de bola, ainda que sua mão tenha atingido o rosto de seu adversário.

Lances assim se mostram corriqueiros e demonstram apenas que o futebol moderno vem sendo disputado com mais intensidade, devido ao apuro físico dos atletas.

Portanto, no entendimento deste julgador, não houve infração disciplinar a ser punida.

Isto posto, voto no sentido de **julgar improcedente a denúncia e absolver o Denunciado.**

RESULTADO

“Por maioria de votos, **foi absolvido** o atleta José Ricardo Araújo Fernandes, do Fluminense F.C., quanto à imputação do art. 250, do CBJD, contra os votos dos Auditores Dra. Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli e do Presidente, que o suspendiam por 01 partida, convertida em advertência”.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2018.


Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

*Expediente
22/11/18*